



C0070784A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.171-E, DE 2003 **(Do Sr. Rubens Otoni)**

OFÍCIO Nº 312/2018 - SF

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2171-C, DE 2003, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para fixar, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa”; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Autógrafos do PL 2171-C/03, aprovado na Câmara dos Deputados em 09/06/2009

II – Substitutivo do Senado Federal

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Declaração de voto

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL 2171-C/03,
AUTÓGRAFOS DO PL 2171-C/03 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 09/06/09**

Dispõe sobre a aplicação de provas e a atribuição de frequência a alunos impossibilitados de comparecer à escola, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É assegurado ao aluno, por motivo de liberdade de consciência e de crença religiosa, requerer à escola em que esteja regularmente matriculado, seja ela pública ou privada e de qualquer nível de ensino, que lhe sejam aplicadas provas em dias não coincidentes com o período de guarda religiosa.

Parágrafo único. A escola fixará data alternativa para a realização da obrigação acadêmica, que deverá coincidir com o período ou o turno em que o aluno estiver matriculado, ou contar com expressa anuênciadele se em turno diferente daquele.

Art. 2º Poderá o aluno, pelos mesmos motivos previstos no art. 1º desta Lei, requerer à escola que, em substituição à sua presença em sala de aula e para fins de obtenção de frequência, lhe seja assegurado que esta lhe seja dada em aula a ser ministrada em outro dia e horário, apresentar trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa acadêmica determinados pela escola, observados os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia de ausência do aluno.

Art. 3º O requerimento solicitando a aplicação de verificação de aprendizado alternativo deverá ser feito após a divulgação da data e horário da prova e até 5 (cinco) dias da realização dela.

Art. 4º No que concerne à substituição da sua presença na sala de aula, o requerimento deverá ser feito até 5 (cinco) dias após a apresentação pela escola do calendário escolar anual ou semestral, se for o caso.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, em

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2009 (PL nº 2.171, de 2003, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a aplicação de provas e a atribuição de frequência a alunos impossibilitados de comparecer à escola, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para fixar, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A. Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentarse de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal:

I – prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;

II – trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.

§ 3º As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e

adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Parágrafo único. A contagem do prazo de que trata o § 3º do art. 7º-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), inicia-se na data de entrada em vigor desta Lei.

Senado Federal, em 3 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos

imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cuius;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou

abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção IV

Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 12, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

.....
.....

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção III Do Ensino Fundamental

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997.*

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997.*

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997.*

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2009 (PL nº 2.171, de 2003, na Casa de origem), de autoria do Deputado Rubens Otoni, que “Dispõe sobre a aplicação de provas e a atribuição de frequência a alunos impossibilitados de comparecer à escola, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa”.

Em 24 de junho de 2009, a matéria foi enviada para apreciação do Senado Federal, por meio do Ofício 715/09/PS-GSE, após aprovação nesta Casa.

A matéria retorna à Câmara para apreciação do Substitutivo oferecido pela Casa Revisora.

A matéria foi distribuída, em 10 de abril de 2018, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, à Comissão de Educação; e, nos termos do art. 54, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Até que, em 18 de abril de 2018, fui designada relatora da matéria.

Nos termos do artigo inaugural do Substitutivo, a Lei nº 9.394/1996, de diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescida do art. 7-A:

“Art. 7º-A. Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal:

I – prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuênciaria expressa;

II – trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.

§ 3º As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 desta Lei.”

Pelo art. 2º da proposição, a Lei entrará em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a” até “d”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, bem como direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação.

Conforme a dicção do artigo 205 da nossa Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, possuindo três objetivos,

a saber, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. É claro que o pleno desenvolvimento do educando não pode se dar às custas do sacrifício da integração também na sua esfera religiosa, que sublima valores espirituais e consagra a fraternidade entre as pessoas, com a prática do bem e o auxílio aos semelhantes. Também não se concebe uma cidadania plena, muito menos uma adequada qualificação para o trabalho, sem que a pessoa possa sem embaraço exercer o culto que livremente escolher, como propugna o Art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos (...”).

Notemos que a Lei Maior não protegeu apenas a liberdade de crença, mas também de consciência, o que obviamente inclui não ter crença alguma, ressaltando o caráter laico do Estado brasileiro. De modo que os dois direitos, de educação e de crença, não podem ser mutuamente excludentes, devendo as políticas educacionais dar-lhes a máxima efetividade.

São muitos os tratados internacionais, recepcionados pela nossa Constituição como norma suprallegal, de acordo com o § 2º do art. 5º da Carta Magna, que amparam o direito fundamental à liberdade religiosa.

Como exemplo, temos o art. 18 da Declaração Universal Dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas – ONU –, que declara que toda pessoa tem direito à liberdade, inclusive a de consciência e religião, o que abrange a sua prática e observância.

Também a Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas em Religião ou Crença (Resolução n.º 36/55), emanada também pela ONU, deixa mais expresso o direito consagrado pelo tratado anterior e expõe em seu artigo 1º que ninguém estará sujeito a coerção por parte de qualquer Estado, instituição ou por pessoas no que diz respeito ao exercício e livre escolha da sua crença. O art. 6º desse diploma legal descreve que essa liberdade incluirá a observância do dia de repouso segundo os preceitos de sua religião ou crença.

O conhecido Pacto dos Direitos Civis e Políticos, no mesmo sentido, declara em seu art. 18, que todos têm direito à liberdade de crença e religião, liberdade de professá-las, e que não podem ser submetidos a medidas coercitivas que as

possam restringir. O referido Pacto determina, nos artigos 25 e 26, respectivamente, que todo cidadão tem direito, sem discriminação de credo, a ter acesso em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país; e que todas as pessoas, sem discriminação alguma, tem direito a igual proteção da lei.

Citamos, ainda, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em seu art. 12, 2, preconiza que ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião.

O exemplo mais imediato é o das religiões sabatistas, que incluem adventistas, batistas do sétimo dia etc., para os quais o dia de sábado é do pôr-do-sol de sexta-feira ao pôr-do-sol de sábado, sendo que neste período de dia os membros se dedicam exclusivamente aos trabalhos da igreja, filantropias, meditação e consagração a Deus. Acreditam que o mandamento bíblico “lembra-te do dia de sábado, para o santificar”¹ continua válido para os cristãos de todas as épocas e devem ser respeitados pelo Estado. Outros casos significativos na realidade brasileira dizem respeito às peculiaridades da comunidade judaica, assim como aos membros das religiões de matriz africana, que por vezes possuem períodos de recolhimento para a prática de seus preceitos religiosos e o contato com o sagrado.

O Substitutivo do Senado mantém a essência daquilo que já aprovamos nesta Casa. Todavia, ao invés de promover a criação de um diploma autônomo, optou pela mutação da nossa Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pela inserção do art. 7-A, e torna melhor estruturada a viabilização do direito em comento.

Pelo exposto, meu voto só pode ser pela **APROVAÇÃO** da presente matéria, nos termos do Substitutivo do Senado Federal, por medida de justiça aos educandos que na atual sistemática ficam forçados a escolher entre ser coerentes com suas crenças ou acessar os benefícios da educação escolar de forma integral.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2018.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

¹ Éxodo 20:8.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.171/2003, na forma do Substitutivo do Senado Federal, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria do Rosário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Dorinha Seabra Rezende, Alice Portugal e Aiel Machado - Vice-Presidentes, Ana Perugini, Angelim, Bacelar, Eduardo Bolsonaro, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Leo de Brito, Lobbe Neto, Pastor Eurico, Prof. Gedeão Amorim, Rejane Dias, Rogério Marinho, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Arnaldo Faria de Sá, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Floriano Pesaro, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Keiko Ota, Lincoln Portela, Maria do Rosário, Pedro Fernandes, Ságuas Moraes, Sergio Vidigal, Sóstenes Cavalcante e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

Deputado DANILO CABRAL

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO (Do Sr. Deputado Waldir Maranhão)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2171/2003, substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2171/2009, dispõe sobre a aplicação de provas e a atribuições de frequência aos alunos impossibilitados de comparecer à escolas, por motivos de consciência e de crença religiosa.

O Projeto de Lei de autoria do nobre deputado Rubens Otoni, foi nesta casa relatada na Comissão de Educação e Cultura pela ilustre deputada Maria do Rosário, por todos conhecidas como parlamentar comprometida com as liberdades públicas e os direitos fundamentais.

A proposta de origem foi incorporada à Lei nº 9394/96, LDBN, mediante o acréscimo do artigo 7º-A, e incisos I e II, parágrafo 1º e 2º.

Como bem ressalta a relatora, cito o pleno desenvolvimento do

educando não pode ser dar às custas do sacrifício da integração também na esfera religiosa.

No seu texto, se reporta a relatora a um exaustivo, mas fundamental, ordenamento legal, a saber:

Artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, que trata da inviolabilidade de crença;

Artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, que declara o direito a livre escolha religiosa;

Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação baseadas em religião ou crenças, resolução 36/55 – UNO, a qual consigna em seu artigo 1º o direito da livre escolha de crença;

O Pacto de Direitos Civis e Políticos, que a expressa em seu artigo 18 o direito à crença e a religião;

Convenção Americana sobre Direitos (Pacto de São José/Costa Rica) que em seu artigo 12 preconiza a não aceitação de medidas representativas que limitem a liberdade de conservação da liberdade da religião.

Ao exemplificar as religiões e suas específicas características, incluindo entre elas as peculiaridades da comunidade judaica, equipam seus membros aos membros de matriz africana.

Verifica-se, pois, referências, o seguinte:

No PL substitutivo, aos termos “liberdade de crença” e aos preceitos de religião;

No disposto constitucional também a “liberdade de crença”;

Na Declaração Universal ao Direito à “liberdade de crença”;

Na Resolução nº 36/55 – ONU aos termos “preceitos religiosos”;

No Pacto de Direitos Civis e Políticos aos termos “liberdade de crenças e religião”;

No Pacto São José/Porto Rico ao termo “liberdade de conservação da religião”.

II - VOTO

A legislação, portanto, trata em dicotomia os termos “liberdade de livre escolha de crença” e de ““preceitos religiosos”, bem assim de modo diverso quanto aos termos “crença e religião” quando a esses se refere.

Crença, pode ser entendida como ação de crer na verdade na possibilidade de uma coisa, ou, no que é certo e verdadeiro.

Assim, como em assemelhança, credo poder ser considerado como uma profissão de fé, um sistema de normas e crenças de uma pessoa ou grupo.

É patente a intolerância de algumas religiões em relação às práticas do candomblé e da umbanda, de matriz africana, entendidas estas como de natureza não religiosa.

Essa intolerância, infelizmente, tem-se propagado em parte da sociedade, conforme tem noticiado a mídia.

Ora, estamos de pleno acordo com a relatora quando assinala a necessidade do reconhecimento das religiões de matriz africana.

Nesse sentido, de modo a resguardar a plena aplicação da legislação proposta, de modo a propiciar o benefício legal aos membros das crenças de matriz africana, aqui incluindo a umbanda e o candomblé, estamos propondo a alteração do caput do artigo 7º-A, com a seguinte redação, deslocando o termo “crença”:

“Art.7º - A. Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ao sentar-se de prova ou aula marcada para o dia em que, segundo os preceitos da sua religião ou crença , seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do ART.5º, inciso VII, da Constituição Federal.

É como voto.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

Deputado WALDIR MARANHÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Constituição e Justiça o Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2009 (PL nº 2.171, de 2003, na Casa de origem), de autoria do Deputado Rubens Otoni, que “Dispõe sobre a aplicação de provas e a atribuição de frequência a alunos impossibilitados de comparecer à escola, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa”.

Em 24 de junho de 2009, a matéria foi enviada para apreciação do Senado Federal, por meio do Ofício 715/09/PS-GSE, após aprovação nesta Casa.

A matéria retorna à Câmara para apreciação do Substitutivo oferecido pela Casa Revisora.

A matéria foi distribuída, em 10 de abril de 2018, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, à Comissão de Educação; e, nos termos do art. 54, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Até que, em 18 de abril de 2018, fui designada relatora da matéria na Comissão de Educação. Nessa ocasião, o parecer foi aprovado na referida comissão de mérito em 20 de junho deste ano.

Em 31 de outubro, o presidente desta dota Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania me designou novamente relatora da presente matéria.

Estas, em apertada síntese, o trajeto que a presente proposição percorreu até chegar a esta Comissão. Pois bem. Nos termos do artigo inaugural do Substitutivo, a Lei nº 9.394/1996, de diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescida do art. 7-A:

“Art. 7º-A. Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal:

I – prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com

sua anuênciam expressa;

II – trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.

§ 3º As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 desta Lei.”

Pelo art. 2º da proposição do Substitutivo e seu parágrafo único, a Lei entrará em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

É o relatório.

II - Voto da Relatora

Em conformidade ao que dispõe o Art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Conforme o Art. 205 da nossa Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, possuindo três objetivos, a saber, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Observe-se que a CF ao estabelecer como primeiro objetivo da educação o pleno desenvolvimento da pessoa, constrói esse conceito a partir do conjunto de dispositivos que a integram. No texto constitucional cabe ao Art. 5º definir sobre garantias e direitos individuais, sendo este a base para compreensão da dignidade humana e, portanto, do pleno desenvolvimento da pessoa. Entre os variados temas tratados neste artigo, destaca-se, no que diz respeito à matéria em análise, os incisos VI e VIII, conforme segue:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de

obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Assim, a liberdade de exercer ou não crença e/ou religiosidade não deve ser obstruída em nenhuma instituição, pois vigora na legislação brasileira o pleno respeito à pluralidade nessa matéria reconhecida como parte da dignidade e do desenvolvimento humano.

No caso do educando, no entanto, observa-se até hoje uma lacuna em nossa legislação, pois não há a devida compatibilização legal do direito à educação e o respeito à diversidade de costumes e práticas religiosas. Dessa maneira, resta ferida a liberdade religiosa do estudante e, por conseguinte, de sua família, se não lhes é garantido na prática participar da vida religiosa sem perdas e sacrifícios na vida escolar.

A educação de uma pessoa jamais pode se estabelecer à custa do sacrifício da integração pessoal no projeto filosófico religioso que professa. É necessário compatibilizar essas esferas como integrantes da indivisibilidade dos Direitos Humanos. A decisão por participar de uma religiosidade é estritamente pessoal em geral construída nas tradições e crenças da família.

Notemos que a Lei Maior não protegeu apenas a liberdade de crença, mas também de consciência, o que obviamente inclui não ter crença alguma, ressaltando o caráter laico do Estado brasileiro. De modo que os dois direitos, de educação e de crença, não podem ser mutuamente excludentes, devendo as políticas educacionais dar-lhes a máxima efetividade.

São muitos os tratados internacionais, recepcionados pela nossa Constituição como norma suprallegal, de acordo com o § 2º do Art. 5º da Carta Magna, que amparam o direito fundamental à liberdade religiosa.

Como exemplo, temos o Art. 18 da Declaração Universal Dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas (ONU), que declara que toda pessoa tem direito à liberdade, inclusive a de consciência e religião, o que abrange a sua prática e observância.

Também a Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas em Religião ou Crença (Resolução n.º 36/55), emanada também pela ONU, deixa mais expresso o direito consagrado pelo tratado

anterior e expõe em seu Art. 1º que ninguém estará sujeito a coerção por parte de qualquer Estado, instituição ou por pessoas no que diz respeito ao exercício e livre escolha da sua crença. O Art. 6º desse diploma legal internacional admitido pelo Brasil descreve que essa liberdade incluirá a observância do dia de repouso segundo os preceitos de sua religião ou crença.

O conhecido Pacto dos Direitos Civis e Políticos, no mesmo sentido, declara em seu Art. 18, que todos têm direito à liberdade de crença e religião, liberdade de professá-las, e que não podem ser submetidos a medidas coercitivas que as possam restringir. O referido Pacto determina, nos artigos 25 e 26, respectivamente, que todo cidadão tem direito, sem discriminação de credo, a ter acesso em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país; e que todas as pessoas, sem discriminação alguma, têm direito a igual proteção da lei.

Citamos, ainda, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em seu Art. 12, 2, preconiza que ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião.

Observados esses diplomas legais, percebemos a incongruência que se mantém na dimensão escolar brasileira, que não conta com uma legislação que assegure a cada aluno exercer a religiosidade da qual participa, sem prejuízos pedagógicos e administrativos.

O exemplo mais imediato é o das religiões sabatistas, que incluem adventistas, batistas do sétimo dia etc., para os quais é preceito irrenunciável guardar desde o pôr-do-sol de sexta-feira até o pôr-do-sol de sábado como dia sagrado.

Neste período os sabatistas dedicam-se exclusivamente aos trabalhos da igreja, filantropia, meditação e consagração a Deus. Acreditam que o mandamento bíblico “lembra-te do dia de sábado, para o santificar” continua válido para os cristãos de todas as épocas e devem ser respeitados pelo Estado.

Outros casos significativos na realidade brasileira dizem respeito às peculiaridades das comunidades judaica e muçulmana, assim como aos membros das religiões de matriz africana, que por vezes possuem períodos de recolhimento para a prática de seus preceitos religiosos, contato com o sagrado e preservação e prática de seus cultos e tradições.

Assim, a matéria dedica-se a todas as religiosidades, garantindo ao estudante participar de suas sagradas tradições sem prejuízos na vida escolar e académica.

O Substitutivo do Senado mantém a essência aprovada nesta Casa. Todavia, ao invés de promover a criação de um diploma autônomo, optou corretamente pela mutação da nossa Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pela inserção do Art. 7-A, e torna melhor estruturada a viabilização do direito em comento.

A mudança promovida pela Casa Revisora merece elogios, já que aperfeiçoou a juridicidade da matéria ao promover a alteração no diploma legal pertinente, o que por certo facilitará o alcance e a compreensão da norma pelos intérpretes do direito. Nesse sentido, também não há reparos a serem feitos no que toca a técnica legislativa.

Para que a garantia a ser aprovada se efetive, no âmbito da Comissão de Educação foi amplamente debatido o formato que os Sistemas Escolares e Instituições de Ensino em todos os níveis devem observar, sendo medidas cabíveis e razoáveis as que deverão ser adotadas diante de ganho tão relevante no plano do direito.

Ante o exposto, portanto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.171/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria do Rosário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Lelo Coimbra, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rubens Bueno, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Celso Maldaner, Domingos Sávio, Elizeu Dionizio, Gonzaga Patriota, Luiz Couto, Marcos Rogério, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Sandro Alex, Sergio Souza, Valtenir Pereira e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO